



PROCESSO Nº	:	15.123-8/2019 – APENSO
PRINCIPAL Nº	:	4.051-7/2011
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO – INDEA
ASSUNTO	:	REQUERIMENTO – QUERELA NULLITATIS
INTERESSADA	:	ONDINA ESPIRITO SANTO DE AMORIM LIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento protocolado em 13/5/2019 pela Sra. Ondina Espirito Santo de Amorim Lira, no qual requer a declaração de nulidade da sua citação (querela nullitatis) e conseqüentemente de todos os atos processuais realizados a partir desta no Processo nº 4.051-7/2011 (Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2010 do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - Indea), no qual também foram julgadas as irregularidades apuradas no Processo nº 23.114-2/2010.

2. O Acórdão nº 3.024/2011 proferido no Processo nº 4.051-7/2011 determinou à interessada a restituição solidária aos cofres públicos na importância de 147,76 UPFs/MT, equivalente ao valor de R\$ 4.852,76 (quatro mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos) à época, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.558/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Décio Coutinho - período de 1º-1/2010 a 19-4-2010 e do Sr. Valney Souza Corrêa - período de 20-4/2010 a 31-12-2010, tendo como corresponsáveis o Sr Benjamim da Silva Cruz - Coordenador de Aquisições, a Sra. Ondina Espírito Santo Amorim Lira Coordenadora Financeiro e Maria da Penha Borges do Amaral - responsável pelo Setor de Gestão de Pessoas [...] e, ainda, **determinando aos Srs (a) Valney Souza Corrêa, Ondina Espírito Santo Amorim Lira e Maria da Penha Borges do Amaral, que, solidariamente, restitua, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais a importância de 147,76 UPFs/MT, correspondente a R\$ 4.852,76**, em decorrência do pagamento de juros e multas nas faturas de energia elétrica, telefone e água/esgoto, conforme consta no subitem 4.1, do relatório do voto do Relator; e, ainda, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o artigo 289, inciso II, da Resolução 14/2007, conforme gradação estabelecida pela Resolução Normativa



nº 17/2010, aplicar aos Srs. Valney Souza Corrêa e Benjamim da Silva Cruz, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT a cada um, em, virtude de irregularidades praticadas apontadas no subitem 3.1, constante da fundamentação do voto do Conselheiro Relator; e, ainda, aplicar ao Sr. Valney Souza Corrêa e as Sras. Ondina Espírito Santo Amorim Lira e Maria da Penha Borges do Amaral, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, a cada um(a), em face de irregularidades apontadas no subitem 4.3, constantes da fundamentação do voto do Relator [...] (grifo nosso).

3. Em suma, a Sra. Ondina Espírito Santo de Amorim Lira alegou que o Processo nº 4.051-7/2011 possui vício insanável tendo em vista a suposta ausência de sua regular citação naqueles autos, razão pela qual solicitou a declaração de nulidade do processo a partir do momento em que deveria ter ocorrido sua citação.

4. A requerente aduziu que sempre foi lotada no Instituto de Terras de Mato Grosso (Intermat) e em 2010 foi designada a ocupar os cargos de ordenadora de despesas e liberadora do Intermat. Além disso, foi cedida ao Núcleo Sistemático Agropecuário e lá ocupou a função de Coordenadora Financeira.

5. Alegou que se viu obrigada a requerer sua aposentaria no ano de 2015 em decorrência de dissabores experimentados pelas decisões do Tribunal de Contas, que lhe imputaram sanções por atrasos de pagamentos. Todavia, afirmou que esses atrasos seriam de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz/MT).

6. Após, informou que indagou ao setor responsável da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) se possuía algum débito em seu nome e obteve a resposta de que nada constava.

7. Todavia, asseverou que ficou surpresa com o recebimento de uma notificação realizada pelo Cartório do Quarto Ofício de Cuiabá, para pagamento de um débito em seu nome decorrente do Acórdão nº 3.024/2011, proveniente do Processo nº 4.051-7/2011 (Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2010 do Indea).

8. Nesse sentido, informou que no Processo nº 4.051-7/2011 consta erroneamente seu nome como “ONDINA ESPIRITO SANTO DE AMORIM **LIMA**”, quando o correto seria “ONDINA ESPIRITO SANTO DE AMORIM **LIRA**”.



9. Afirmou ainda que naqueles autos o seu cargo consta como “ORDENADOR DE DESPESAS OU LIBERADOR DO INDEA”, mas o cargo que exercia era de “COORDENADORA FINANCEIRA DO NÚCLEO SISTÊMICO AGROPECUÁRIO”.

10. Ratificou que nunca foi lotada ou designada como ordenadora de despesas ou liberadora do Indea, mas sim que foi lotada no Intermat. Saliu que atuou no Núcleo Sistemático Agropecuário como coordenadora financeira, mas não exerceu a função de ordenadora de despesas no Indea.

11. Posteriormente, afirmou que a *querela nullitatis* tem como propósito anular uma sentença em decorrência de nulidade ou falta de citação e pode ser proposta a qualquer tempo quando o objeto for vício no ato citatório.

12. Também expôs que, segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a competência para processar e julgar este tipo de requerimento é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau.

13. Declarou que existe vício processual insanável no processo decorrente de sua qualificação indevida, bem como aduziu que seu direito ao contraditório e à ampla defesa foi violado em decorrência desta qualificação errônea como ordenadora de despesas do Indea. Assim, pugnou pela nulidade do procedimento citatório.

14. Repetiu que era servidora do Intermat, e não do Indea, tendo o fato de ter sido cedida ao Núcleo Agropecuário gerado distorção na condução de todo o processo de auditoria. Argumentou que o Acórdão nº 3.024/2011 determinou sua responsabilização de forma equivocada, pois ela não tinha a função de ordenar despesas ou liberar pagamentos do Indea.

15. Por fim, requereu o conhecimento e procedência do seu pedido e a declaração de nulidade do Processo nº 4.051-7/2011 a partir da citação.

16. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer nº 4.704/2019¹ da lavra do Procurador de Contas William de Almeida

¹ Documento Digital nº 22.786-0/2019



Brito Júnior.

17. Em suma, o MPC argumentou que a citação é o ato processual pelo qual se informa ao jurisdicionado/responsável de que contra si foi proposto um processo, concedendo-lhe oportunidade para manifestar-se e exercer seu direito de defesa. E que é a partir do ingresso da parte no processo que a relação processual se completa.

18. O órgão ministerial vislumbrou que é pela citação válida que se concretiza o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente garantido no art. 5º, inciso LV. Para o MPC, constitui, seguramente, o mais importante ato de comunicação processual, elemento essencial do contraditório e imprescindível ao exercício do direito de defesa, a citação é tão indispensável que a sua falta é considerada nulidade absoluta.

19. O MPC se manifestou então pelo conhecimento do requerimento de declaração de nulidade por este Tribunal de Contas, ante a alegação de vício insanável na decisão atacada pelo conhecimento.

20. Todavia, o Ministério Público de Contas verificou que o pleito da interessada não deve prosperar pois a interessada fundamentou a nulidade do ato citatório, em síntese, no fato de que fora erroneamente qualificada como ordenadora de despesa do INDEA.

21. Segundo o MPC, qualquer erro na qualificação e na descrição do vínculo funcional da servidora pública somente constitui motivo para a invalidade da citação, se tal “falha” inviabilizar a identificação da pessoa a ser citada. Caso contrário, se esta foi devidamente chamada a defender-se, e assim o fez, não há o que se falar em nulidade da citação.

22. Sustentou que de fato não foi o que ocorreu no caso em tela, pois da análise dos autos das Contas Anuais de Gestão do INDEA, exercício 2010, verificou que ocorreu a regular citação pessoal da interessada, conforme ofício contendo a sua assinatura e dada do recebimento.²

² Documento Digital nº 227860/2019, fls. 6.



23. Continuou que consta naqueles autos a manifestação de defesa apresentada pela interessada, o que demonstra que esta foi devidamente integrada ao polo passivo da demanda. E que a própria interessada confirma em seu pleito que foi devidamente citada e apresentou manifestação nos autos no seguinte trecho: “em todas as minhas participações nestes autos, o fiz na condição de COORDENADORA (...) nota-se que em minhas manifestações sempre me referi, em conjunto com o Diretor DAQUELE órgão.”

24. Ratificou que não houve falha de citação, e, conseqüentemente, não há que se falar em existência de vício insanável capaz de macular a existência do processo.

25. Inferiu que o presente caso revela por parte da autora uma busca processualmente inadequada de rediscussão de aspectos fáticos de controvérsia já resolvida, pleiteando reexaminar matéria objeto de decisão acobertada pelos efeitos da coisa julgada administrativa. Segundo o *parquet*, tem-se, portanto, uma ação declaratória de nulidade com inegável cunho rescisório, pleito este que não deve prosperar, face o restrito rol de hipóteses que fundamentam o manejo da *querela nullitatis*.

26. Ao final o MPC manifestou pelos seguintes encaminhamentos:

a) pelo conhecimento da presente ação declaratória de nulidade, nos termos do art. 144 do RITCE/MT c/c art. 19, inciso I do CPC;

b) no mérito, pela sua improcedência, ante a inexistente de falha na citação legada pela parte interessada;

c) manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3.024/2011-TP.

27. É o relatório.

Cuiabá/MT, 13 de março de 2020.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)